



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)**  
**N.º 273, DE 2005**  
**(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera o § 4º do art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O parágrafo 4º do Artigo 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.....

.....

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas, em nenhuma hipótese, depois de protocolizadas na Mesa."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Parlamentar tem fé pública e o exercício da representação exige transparência, convicção e coerência. Seu apoio a qualquer iniciativa legislativa deve resultar de opção consciente. Sua assinatura tem grande significado e valor, vez que voluntária e firmada em total liberdade, protegida pelas imunidades asseguradas ao bom cumprimento do Mandato. A sociedade não aceita o jogo de pressões e contra-pressões em torno desses apoios, que dão até a impressão de barganha e negociação obscura.

O presente projeto visa eliminar esses procedimentos de última hora, reduzindo a possibilidade de retirada ou acréscimo de assinaturas desde que a proposição torne-se oficial, isto é, seja protocolizada junto à Mesa Diretora.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2005

Deputado CHICO ALENCAR

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da  
Câmara dos Deputados.

---

## TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 102. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, podendo as respectivas assinaturas ser apostas por meio eletrônico de acordo com Ato da Mesa. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004*).

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º O *quorum* (**quórum**) para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pela Constituição Federal ou por este Regimento Interno, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Deputado, apostas por meio eletrônico ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Deputados de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004*).

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 103. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**